

Dispõe sobre a instituição do programa de coleta seletiva contínua de lixo tecnológico, denominado Ecoponto Eletrônico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico na cidade de Unaí, denominado Ecoponto Eletrônico.

Art.2º O Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico tem como finalidade:

- I - a preservação do meio ambiente
- II - a destinação final, ambientalmente adequada, de materiais e equipamentos de informática;
- III - o gerenciamento dos resíduos de materiais e equipamentos eletrônicos;
- IV - a geração de benefícios sociais e econômicos;
- V - a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos materiais e equipamentos de eletrônica descartados;
- VI - a participação social.

Art. 3º Para efeitos desta lei, são considerados resíduos ou lixo eletrônico:

I - computadores e seus componentes ou acessórios, como gabinete, placas-mãe, memórias, processadores, HD (hard disk e disco rígido), moden, monitor, teclado, mouse, cabos de força, display, impressoras, auto-falantes, além de outros;

II - televisores e seus componentes, como tubos de imagem, válvulas, transistores, seletores, eletrodos;

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV - Baterias, condensadores, resistências, bobinas, diodos, potenciômetros, transistores, transformadores, diac e triac, relés, diodos, válvulas e outros componentes eletrônicos não especificados.

Art. 5º A Administração Municipal colocará à disposição da população um ponto de recebimento de materiais e equipamentos eletrônicos descartados ou inservíveis.

Art. 6º Os materiais e equipamentos descartados pela população no Ecoponto Eletrônico poderão ser destinados a:

- I - utilização ou reutilização pela administração pública;
- II - reciclagem;
- III - doação a organizações e entidades da sociedade civil.

Art. 7º Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com cooperativas, associações de catadores, instituições educacionais e demais organizações e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete à organização ou entidade a responsabilidade por responder sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população, arcando com reparações e resarcimentos cabíveis.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo monitorar, fiscalizar, fixar critérios, normas e procedimentos para o gerenciamento e adequada destinação final do lixo eletrônico recebido no Ecoponto Eletrônico.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 06 de junho de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Líder do PMDB

JUSTIFICATIVA:

O Presente proposição dispões sobre a instituição do programa de coleta seletiva contínua de lixo tecnológico, denominado Ecoponto Eletrônico, e dá outras providências.

Inúmeros equipamentos eletrônicos são descartados diariamente; cada vez mais os consumidores querem substituir seus aparelhos por outros mais modernos, mesmo que os "antigos" ainda estejam funcionando bem.

O lixo eletrônico causa um grave problema para o meio ambiente, quando é descartado em local inadequado, pois os equipamentos são compostos por metais pesados, como chumbo, cádmio e mercúrio, além de outros elementos tóxicos. Por este motivo, tais resíduos precisam de tratamento adequado para não causar danos à saúde e ao meio ambiente.

Em face destes argumentos, ora importantes para o município, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Unaí, 03 de junho de 2013; 69^a da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Líder do PMDB